



**Poder Judiciário do Maranhão  
Tribunal de Justiça**

**CLIPPING IMPRESSO**

**07/09/2014**

# INDICE

---

1. JORNAL ESTADO DO MARANHÃO	
1.1. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	1
1.2. DECISÕES.....	2
2. JORNAL EXTRA	
2.1. DECISÕES.....	3
3. JORNAL O IMPARCIAL	
3.1. FÓRUM DE SÃO LUÍS.....	4
4. JORNAL PEQUENO	
4.1. CURSOS.....	5
4.2. DECISÕES.....	6
4.3. FÓRUM DE SÃO LUÍS.....	7

## Campus Anil inaugura Escritório-Escola

No dia 29 de agosto foi inaugurado o Escritório-Escola Prof. Antenor Mourão Boga, no Campus Anil da Universidade Ceuma. Sob coordenação da Prof.<sup>a</sup> Clara de Barros, o espaço possui seis gabinetes, sala para advogados, laboratório de petições, sala de estudo de casos, sala para audiências simuladas, Procon e salas de conciliação e supervisão.

"O Escritório-Escola vai servir à população mais carente e acrescentar mais experiência ao aluno, inserindo-o em situações práticas de cunho técnico, científico e sociocultural", informa a Prof.<sup>a</sup> Clara de Barros.

Coordenador do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania, o juiz Alexandre Lopes de Abreu declarou que o investimento na educação passa pela teoria e pela prática: "Nisso a Universidade Ceuma tem sido bastante preocupada. O profissional de Direito precisa da base

teórica, da compreensão dos princípios". Para a aluna Lana da Silva, o escritório-escola é uma conquista: "Esta iniciativa vai ser muito boa para as comunidades carentes que vivem em torno da universidade, que agora terão acesso ao setor jurídico".

Diretor do Procon e professor do curso de Direito, Kleber Moreira destacou que a parceria com a Universidade Ceuma vai permitir não só ensinar os alunos, mas também defender e dar o direito para a comunidade resolver conflitos.

O coordenador-geral do curso de Direito, Prof. Silvio Mesquita, reforçou que "esse ambiente irá aliar teoria e prática no universo do aluno, que irá sentir os problemas da comunidade, verificando a importância do Direito para a vida de todos, e será para a comunidade uma porta de acesso ao Poder Judiciário".



Reitor Marcos Barros, diretor do Procon Kleber Moreira, coord.<sup>a</sup> do Campus Anil Claudina Ferreira, coord. de Direito Silvio Mesquita, juiz Alexandre de Abreu e pró-reitor de Graduação Saulo Martins

## Feriados inconstitucionais

Duas leis, uma votada pela Câmara Municipal de São Luís, outra aprovada pela Assembleia Legislativa, estão atravessadas na garganta do empresariado desta Capital.

A aprovada pelos vereadores, que instituiu 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, como feriado municipal, a Associação Comercial do Maranhão questionou e derrubou na Justiça, por considerá-la inconstitucional e matéria de competência da União.

A votada pela Assembleia Legislativa, que considera feriado bancário o dia 28 de agosto, também deve ser questionada pela ACM na Justiça, no suposto de ser também inconstitucional.



## INDENIZAÇÃO/CONSUMIDOR

### Cliente que engasgou com dente encontrado em linguiça será indenizada

O grupo Mateus Supermercados foi condenado a pagar indenização no valor de R\$ 3 mil, por danos morais, a uma cliente que se engasgou com um dente encontrado em uma linguiça comprada no estabelecimento. A decisão unânime da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) reformou a sentença de primeira instância apenas na parte da fixação dos honorários advocatícios, que ficaram em 20% sobre o valor da condenação.

O fato ocorreu em agosto de 2012, numa loja do supermercado no município de Imperatriz, onde a cliente disse ter adquirido uma linguiça congelada toscana. Contou que, dias depois, fritou o alimento e, ao ingerir um pedaço, sentiu que um objeto obstruiu sua garganta, inter-

rompendo a fala e causando falta de ar. Somente com ajuda de parentes foi possível retirar de sua garganta o objeto, que se parecia com um dente humano.

Revoltada, ela e sua mãe foram ao supermercado, a fim de verificar qual era o fabricante da linguiça Big Frango, sendo informadas de que o produto era da empresa Agrícola Jandelle. Inconformada, a autora recorreu à Justiça em busca de indenização pela situação que considerou, no mínimo, constrangedora, e anexou o dente aos autos como prova.

A Justiça de 1º grau condenou o supermercado ao pagamento de R\$ 3 mil, por danos morais, acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês.

O Mateus sustentou que a responsabilidade deveria ser, exclusivamente, atribuída ao fabricante, já que apenas comercializou o produto, ou que, no máximo, deveria ter sido configurada a responsabilidade subsidiária das partes.

O supermercado alegou que a Justiça de 1º grau o condenou sob fundamento de vício ou defeito de informação ao consumidor, ante a ausência de CNPJ do fabricante e de sua razão social na embalagem.

Disse que o nome de fantasia é perfeitamente impresso no produto (Big Frango). Afirmou que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não exige a obrigação de a empresa informar razão social ou mesmo CNPJ do fabricante.

### ***Exposição Artística***

Exposição Artística Integração e Cidadania.  
Local: Saguão do Fórum Desembargador  
Sarney Costa. Endereço: Av. Professor  
Carlos Cunha Calhau. Objetivo: promover  
a arte junto à comunidade jurídica,  
valorizando artistas locais. Encerramento:  
19 de setembro de 2014. Quantidade de  
telas: 60 Visitação: Segunda à sexta das  
08h às 18h

## Direito

Abertas até dia 12 as inscrições para o curso de Direito Notarial e Registral e o Poder Judiciário, promoção da Escola Superior da Magistratura do Maranhão destinada a juizes, com carga horária de 20 horas intensivas nos dias 18 e 19, das 07:30 às 19:30. O curso será ministrado pelo professor André VillaVerde Araújo, que preside o Instituto de Estudos e Protesto de Títulos do Brasil e é especialista em Direito Notarial, doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino.

## As trapaças processuais na Justiça (Parte 7)

### O admissível REsp pela revelia, intempestividade do apelo e deserção

**FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO\***

O recurso especial, REsp 46.839/13, no TJMA, foi inadmitido por decisão de nenhuma fundamentação, ao decidir: a) ofensa a matéria constitucional e b) inexistência de divergência jurisprudencial. É a distorção da verdade jurídica pela inadmissão do recurso especial, impondo a interposição do agravo ao STJ pela parte com razão recursal. O pior. O recurso não tem valor jurídico algum para a correção dos erros crassos do decisório, para a reforma irrecusável.

É por isso que insisto em denunciar a falta de punição de julgadores (as), com decisões injustas, néscias, improbas, desonestas, imotivadas, antijurídicas e pessoais. Os erros crassos evidentes de julgamentos pois devem ser extirpados, de fácil identificação, por qualquer pessoa leiga na lidé jurídica. Não se pode dar autoridade a julgamento, que não respeita o emprego justo da lei e norma constitucional, pena de surgir a justiça falsa e ilícita.

O artigo 105-III e alíneas 'a' e 'c', da CF, na verdade, sequer são cumpridos para admissão inquestionável do recurso especial, com matérias prequestionadas, de exigências pelas leis e Súmulas 282 e 286 do STF, desde as contrarrazões na apelação 7726/12, cuja revelia, com base nos artigos 285, 302 e 319 do CPC, não se reafirmou a sentença irreformável. A intempestividade do apelo também se prequestionou desde a primeira instância, já que o prazo da promoção não se cumpriu, na exigência do artigo 508 do CPC. E o art. 473, do CPC, proíbe qualquer discussão no apelo da revelia e intempestividade pela preclusão. E até a deserção do apelo também se alegou nas contrarrazões, cujos julgadores (as) desprezaram o emprego do artigo 25 da Lei de custas 6.584/96, do Estado, que o Bradesco sequer fez questão de completar, por força do artigo 511 do CPC, já sabedor que jamais ficaria prejudicado pela sua inércia, como não foi.

É vergonhoso ter que denunciar os erros crassos e grosseiros do julgamento, sem punição alguma ao fugir da aplicação das leis.

Pelo menos o juiz singular, do proc. 13.077/2008, que substituiu o ex-titular, na sua decisão, desprezou o seu dever jurisdicional honesto e puro, na responsabilização séria de utilizar o artigo 518 § 1º e 2º do CPC, para, após a resposta, reexaminar os pressupostos da admissibilidade do apelo, mormente com respeito às Súmulas 187 e 83 do STJ e 286 do STF. Nessa falta de responsabilidade jurisdicional, o juiz deve ser punido, como manda a lei e a norma constitucional, por não ter autoridade alguma de decidir a seu bel prazer, como queira e pessoalmente, ao gosto em proteger o grande, governo e poderoso. O artigo 460 do CPC manda julgar de acordo com objeto da demanda. Não difere o artigo 515 do CPC que ordena o tribunal a conhecer de todas matéria suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença tenha se omitido. Não julgar questão inventada para desfazer a revelia, a intempestividade e a deserção do apelo.

Pelos erros crassos do julgamento, o artigo 35 e seus incisos, da Lei Complementar 35/79 (LOMAM), mandam o magistrado (a) respeitar o direito da parte, ao conferir o seu dever em cumprir e fazer "cumprir, com independência, serenidade e retidão, as disposições legais e os atos de ofício." No seu descumprimento, a penalidade do mau julgador (a) se assoberba de havê-la, quando o artigo 41 é claro demais ao não permitir o excesso de linguagem e impropriedade, que se inserem em julgamentos pessoais e insinceros, de fácil detecção ao fugir de aplicar corretamente as leis e normas constitucionais, por interesses escusos talvez em beneficiar a parte poderosa.

Aliás, o magistrado (a), no interesse da LOM (LC 35/79), em seu artigo 49, responde por perda e da-

nos: no exercício de suas funções, ao proceder com dolo ou fraude (inciso I) e recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (inciso II). Então, no julgamento errado, de erros crassos e grosseiros, sem a correta aplicação das leis e normas constitucionais, o magistrado (a) comete dolo e fraude processuais, pela omissão e retardo na prestação jurisdicional digna a quem goza de direito em receber a justiça eficaz e honesta. Daí o artigo 37 § 6º da CF, assegurar também a indenização pelo Estado e União, na responsabilização por danos causados aos jurisdicionados, que o mau julgador (a) jamais pode se livrar do ressarcimento, na regressividade obrigatória. Com os artigos 125 e ss. do CPC, estão definidos os deveres e responsabilidades dos juízes (as), que o artigo 133 impõe a responsabilização por perdas e danos nos julgamentos, em harmonia com a LOM (Lei 35/79).

O artigo 105-III, alíneas a e c, da CF, pois estão satisfeitos para ter recebido a admissibilidade do recurso especial, pela revelia, a intempestividade e a deserção do apelo, como matérias de ordem pública, argüível a qualquer tempo, com a obrigação de se julgar até de ofício pelo magistrado (a). Nos artigos 'Os tribunais desconhecem a questão de ordem', de publicação no Jornal Pequeno em 26.06.13, e 'A revelia, a apelação intempestiva e deserção desprezadas nos recursos', publicado no Jornal Pequeno, de 05.01.14, já se fez os assentos indispensáveis a respeito.

Pelo não conhecimento do AREsp 451.165-MA, (AG 54894/12 ao REsp 46839/13 do TJMA), pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, também houve erros crassos no julgamento, por desprezo à apreciação de questão de ordem pública, da revelia, intempestividade do apelo e deserção recursal. Além da inconstitucionalidade arguida das decisões recorridas, por infringência aos artigos 5º-XXXV, na lesão de direito; 5º-II e 37, nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade; 5º-XXXII, a, no abuso de autoridade; e artigo 5º-LIV, na motivação de decisões por provas ilícitas e outros. Na arguição por via difusa e de defesa, com apoio nos artigos 93-IX, 97 da

CF e Súmula Vinculante 10 do STF c/c ainda com os artigos 476 e ss. e 480 e ss. do CPC, qualquer julgador (a) tem o dever de apreciação, pela inconstitucionalidade da decisão judicial, provada, por receber ainda o amparo dos RE's 580.108/SP e RE 585.702/ES, de Repercussão Geral.

Assim, a coisa julgada, artigos 5º-XXXVI da CF, 6º § 3º da LICC e 467 do CPC, pelo julgamento da ação indenizatória em 20 (vinte) vezes do valor cobrado ilícitamente, se consolidou, com a jurisprudência ratificada, cujo valor se tornou significativo, no amparo da Súmula 54 do STJ, pelos juros moratórios a partir do evento danoso (em 1987). É o trânsito em julgado se operou, é obvio, pela revelia, intempestividade do apelo e deserção recursal, no amparo da lei e jurisprudência, que os julgamentos tentaram esconder, na proteção ao Bradesco. Só que na verdade processual ninguém a esconde nem a oculta, razão por que deve haver a devida punição, por erros crassos dos julgamentos, por 'error judicando'. E do advogado, com sanções severas, por suas trapaças processuais. Não por discussões bestas, como ocorreu recentemente.

No mais, Deus reputa louvação aos perversos os que desamparam a lei, cujo temor ao magistrado inexistente se faz o bem: 'Os que desamparam a lei louvam o ímpio; porém os que guardam a lei contendem com eles.' (Provérbios 28:4) e 'Porque os magistrados não são terror para as boas obras, mas para as más. Queres tu, pois, não temer a potestade? Faze o bem, e terás louvor dela. (Romanos 13:3).'

\*Escritor, advogado (OAB-MA 3080-A e OAB-CE 4399) e jornalista (MTE 0981).



- *No hall de entrada do Fórum do Calhau, a mostra “Integração e Cidadania”, exposição resultante de parceria entre da Corregedoria Geral da Justiça e a diretoria da instituição, reúne 60 trabalhos de uma dezena de artistas plásticos.*